

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000073727

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000062-28.1997.8.26.0040, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JESSICA ALBUQUERQUE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DULCINÉLIA CARNEIRO DE ANDRADES,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação com revisão n.º 0000062-28.1997.8.26.0040

Comarca: Araraquara

Apelante: Jessica Albuquerque Ferreira (justiça

gratuita)

Apelada: Dulcinélia Carneiro de Andrade

Interessada: Fatima Aparecida de Albuquerque (justiça

gratuita)

Juíza sentenciante: Maria Cecilia Faulin dos Santos

Reschini

ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A sentença com trânsito em julgado constitui título executivo judicial e delimita o alcance da obrigação, não admitindo interpretação extensiva. Recurso desprovido.

#### VOTO N.º 12.199

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 463 e v. que acolheu impugnação à execução de título judicial e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Recorre a exequente Jéssica Albuquerque



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ferreira postulando a inversão do julgado. Afirma que o valor a ser considerado como pensão mensal que lhe é devido deve corresponder a 93% sobre o salário-mínimo, e não 46,50%, como entendeu a magistrada. Isso porque a co-autora, ao transacionar, deu quitação em relação às prestações vencidas e renunciou ao direito no tocante às vincendas, portanto, a cota-parte que cabia a esta última deve integrar a parcela que lhe é devida.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

Infere-se do processado que a ação de reparação de danos, decorrente de acidente de trânsito, foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu Himilton Colombo a pagar às autoras o valor equivalente a cem salários-mínimos vigentes, a título de indenização por danos morais, bem como pensão mensal fixada em 93% sobre o salário-mínimo, devendo ambos os valores serem acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação (fls. 138/143).

Em fase de liquidação de sentença, as autoras apresentaram seus cálculos (fls. 148/149).

Sobreveio a notícia da composição amigável entre as partes (fls. 229/231), sendo que em defesa aos interesses da autora-menor, manifestou o membro do Ministério Público sua discordância (fls. 238 e 243), acatada pelo Magistrado, razão pela qual não homologou o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aludido acordo (fls. 245/246).

Informado o falecimento do executado (fls. 357/358), ocorreu a substituição do polo passivo pela sua herdeira, que apresentou impugnação à execução de título executivo judicial, argumentando haver erro nos cálculos das exequentes e afirmando a quitação integral da quantia estabelecida na sentença condenatória (fls. 446/447).

Após manifestação das autoras (fls. 455/456), a impugnação foi acolhida e, por consequência, julgada extinta a execução (fls. 463 e v.).

Pois bem. Ao elencar as espécies de título executivo judicial, dispõe o art. 475-N, inc. I, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.232/2005, que: "São títulos executivos judiciais a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.".

"Todos os títulos arrolados no art. 475-N — leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR — têm, entre si, um traço comum, que é a autoridade da coisa julgada, que torna seu conteúdo imutável e indiscutível e, por isso, limita grandemente o campo das eventuais impugnações à execução, que nunca poderão ir além das matérias indicadas no art. 475-L." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, n.º 660, pág. 62, Forense, 2009)

Na hipótese vertente, no tocante à



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pensão mensal, única questão suscitada pela apelante em suas razões recursais, o réu foi condenado, por meio de sentença com trânsito em julgado, ao pagamento de 93% sobre o salário-mínimo, devendo o resultado ser rateado em igual proporção entre a viúva e a filha da vítima fatal, ou seja, 46,50% para cada uma, cessando tal obrigação em relação à recorrente com sua maioridade ou emancipação, quando aquela quantia se reverterá em favor da viúva, até a sua morte ou a data em que convolar novas núpcias (fls. 141/142).

De consignar-se que a sentença com trânsito em julgado delimita o alcance da obrigação e não admite interpretação extensiva.

Desse modo, não é razoável a pretensão da apelante no tocante à renúncia da co-autora, sua mãe, quanto às parcelas vincendas da pensão mensal, realizada no acordo de fls. 230/231, ser revertida em seu favor, porque não constou do julgado tal previsão, mas, tão-somente, que com a maioridade ou emancipação da menor-recorrente, a parte da pensão mensal que lhe cabia deveria ser revertida em favor da viúva, e não o contrário.

Assim, diante do depósito do valor devido que satisfez a obrigação imposta pelo título executivo judicial, a r. sentença não merece reparo.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator